



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347867**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078034-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE BRAGA MARTINS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, com a participação dos desembargadores Camargo Pereira e Encinas Manfré, deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o relator que declara, e o 2º juiz. Devido à aposentadoria do Dr. Luiz Edmundo Marrey Uint, a relatoria do acórdão ficou com 5º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1078034-07.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE BRAGA MARTINS.

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.016.

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
REMOÇÃO FUNCIONAL POR UNIÃO DE  
CÔNJUGES. INSURGÊNCIA À SENTENÇA  
PELA QUAL DENEGADA A ORDEM.  
ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*CASO EM EXAME*

*Pretensão do autor, servidor público estadual, a remoção funcional por união de cônjuges.*

*QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da remoção funcional por união de cônjuges, considerada a necessidade de funcionários no local de destino e a preservação da unidade familiar.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 130 da Constituição Estadual e 234 da Lei Estadual 10.261/1968.*

*A remoção atende à preservação da unidade familiar, conforme o artigo 226 da Constituição da República.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

**Legislação e jurisprudência relevantes citadas:**

**Constituição Estadual, art. 130; Lei Estadual 10.261/1968, art. 234; Constituição da República, art. 226.**

**TJSP, Apelações 1029433-13.2023.8.26.0071, Rel. Des. Marrey Unt, 3º Câmara de Direito Público, j. 10.2.2025; 1012882-60.2023.8.26.0037, Rel. Des. Camargo Pereira, 3º Câmara de Direito Público, j. 23.2.2024.**

Preservado o relatório do respeitável voto do eminente desembargador Kleber Leyser de Aquino, o qual integra este decidir, impõe-se dar provimento à apelação.

A propósito, entre o mais, assim constou desse voto: "Trata-se de **apelação** interposta por **Gustavo Henrique Braga Martins** contra a r. **sentença** (fls. 166/169), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizado pelo apelante em face de ato do **Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, que **denegou a segurança**, que visava a remoção do apelante para prestar serviços em unidade prisional localizada no domicílio da esposa deste, consubstanciada em união de cônjuges."

Alega o apelante no presente recurso (fls. 175/187), em síntese, que preenche todos os requisitos legais para a remoção por união de cônjuges conforme previsto no artigo 130 da Constituição Estadual e artigos

234 e 235 da Lei Estadual nº 10.621, de 28/10/1.968, pois ambos são servidores públicos e existem vagas nas unidades pretendidas. Aduz que o artigo 226, "caput", da Constituição Federal garante especial proteção à família, de modo que a remoção do apelante para o Centro de Ressocialização de Araçatuba (preferencialmente) ou para a unidade prisional próxima ao município de Araçatuba (Centro de Ressocialização de Birigui, Penitenciária de Avanhandava, Centro de Detenção Provisória de Lavínia), por união de cônjuges é direito líquido e certo deste. Afirma que não teria prejuízo ao interesse público, uma vez que as unidades para as quais pretende ser removido apresentam déficit de funcionários iguais ou superiores ao de sua lotação atual, sendo que a Penitenciária de Avanhandava possui inclusive maior população carcerária, com déficit de 42 funcionários (30% do quadro), enquanto sua unidade atual tem déficit de 40 funcionários (28,57% do quadro). Sustenta, assim, que sua remoção não apenas atenderia ao princípio constitucional de proteção à família como também ao interesse público, razão pela qual requer a reforma da sentença para concessão da segurança, determinando-se sua remoção preferencialmente para o Centro de Ressocialização de Araçatuba ou, alternativamente, para a Penitenciária de Avanhandava.

Em contrarrazões (fls. 196/198), alega a apelada, em síntese, que a pretensão do apelante não atende aos requisitos legais previstos para o deferimento da remoção por união de cônjuges. Além disso, alega que a decisão em sentido contrário ofenderia os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia das partes, razão pela qual defende a manutenção integral da r. sentença que denegou a ordem.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o **relatório**.

Dá-se provimento ao recurso.

A propósito, ora se acolhe o alegado por esse recorrente - motivo de descrição resumida no supradito relatório -, porquanto, no caso sob reexame, de rigor conceder-se a objetivada remoção funcional por união de cônjuges.

Com efeito, os artigos 130 da Constituição do Estado de São Paulo e 234 da Lei Estadual 10.261/1968, respectivamente, prescrevem o seguinte:

*"Artigo 130 Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei."*

*"Artigo 234 - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este também for funcionário e houver vaga."*

E, no caso ora sob reexame, esse recorrente comprovou ser servidor público estadual (agente de segurança penitenciária) lotado no Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria, assim como estar casado com servidora estadual nomeada para o cargo de escrevente técnico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciário no município e comarca de Araçatuba (folhas 48/50 e 86).

Ademais, há demonstração da existência de vagas para o cargo de agente de segurança penitenciária nas seguintes unidades prisionais: Centro de Ressocialização de Araçatuba, Centro de Ressocialização de Birigui, Penitenciária de Avanhandava e Centro de Detenção Provisória de Lavínia (folhas 153 e 164).

Outrossim, embora, em princípio, não haja atendimento ao artigo 235 da Lei Estadual 10.261/19681 (desde que não prejudicado o serviço na unidade de origem – Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria), é também realidade que os apontados locais da objetivada remoção

padeçam *déficit* no quadro de servidores<sup>1</sup>.

Isso não bastasse, a transferência de uma servidora ou do servidor em decorrência de união de cônjuges tem por escopo a preservação da unidade familiar (artigo 226 da Constituição da República).

Também é de consideração a distância

<sup>1</sup> Conforme informação da digna autoridade apontada coatora e do autor (folhas 153 e 164):

| LOCALIDADE         | UNIDADE PRISIONAL            | Nº DE VAGAS | DÉFICIT DE FUNCIONÁRIOS | NÚMERO DE DETENTOS | DÉFICIT EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VAGAS EXISTENTES |
|--------------------|------------------------------|-------------|-------------------------|--------------------|-------------------------------------------------|
| LOTAÇÃO ATUAL      | CDP de Paulo de Faria        | 140         | - 40                    | 1157               | 28,57 %                                         |
| LOTAÇÃO PRETENDIDA | Penitenciária de Avanhandava | 140         | - 42                    | 1173               | 30 %                                            |
| LOTAÇÃO PRETENDIDA | CR de Araçatuba              | 30          | - 08                    | 205                | 26,66 %                                         |
| LOTAÇÃO PRETENDIDA | CR de Birigui                | 30          | - 07                    | 298                | 23 %                                            |
| LOTAÇÃO PRETENDIDA | CDP de Lavínia               | 140         | - 20                    | 926                | 14,28 %                                         |

(aproximadamente 220 quilômetros) entre o local de exercício da atividade desse apelante (Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria) e o município de Araçatuba.

Nesse sentido, ainda, pela semelhança das hipóteses, são de relevo acórdãos desta Câmara (TJSP) assim ementados:

*"Apelação. Mandado de Segurança. Agente de Segurança Penitenciária (Policial Penal). Indeferimento pela Administração de requerimento de remoção, por união de cônjuge, para localidade de residência da família e de lotação da esposa no serviço público municipal. Sentença que denegou a ordem. Possibilidade de reforma. Do conjunto probatório, denota-se a existência de vagas nas unidades pretendidas, no Município de Bauru. Interesse público constitucional presente. Consagração da proteção familiar. Direito assegurado pela Constituição Estadual (art. 130) e pelo Estatuto dos Servidores Estaduais (art. 234). Sentença reformada. Concessão da segurança. Recurso provido."*<sup>2</sup>.

*"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO - UNIÃO DE CÔNJUGES. 1. A remoção do servidor por união de cônjuges é assegurada nos termos do art. 130 da CE/89, devendo concorrer os seguintes requisitos: 1) o cônjuge do servidor requerente também deve ser servidor público; 2) exista vaga na unidade solicitada para a remoção; e 3) que a remoção não cause prejuízo ao serviço.*

---

<sup>2</sup> Apelação 1029433-13.2023.8.26.0071, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 10 de fevereiro de 2025.

*2. Existência nos autos de documentação idônea comprovando a existência de déficit de funcionários na unidade prisional pretendida. 3. Lista Prioritária de Transferência LPT, instituída pela Resolução nº 410/29/09/2006, que não pode se sobrepor aos ditames da Constituição Estadual, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Denegação da segurança. Sentença reformada. Recurso provido.”<sup>3</sup>.*

Portanto, desacolhe-se o alegado pelo apelado (folhas 196/198, motivo de descrição resumida no relatório deste voto) e, assim, reforma-se a respeitável sentença para reconhecer direito líquido e certo do apelante à objetivada remoção funcional por união de cônjuges para uma das unidades prisionais apontadas na petição inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por fim, são consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos

---

<sup>3</sup> Apelação 1012882-60.2023.8.26.0037, relator o desembargador Camargo Pereira, julgamento em 23 de fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes<sup>4</sup>.

À vista do exposto, dá-se provimento  
ao recurso.

**ENCINAS MANFRÉ, relator designado.**

<sup>4</sup> Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.



Voto nº 18.791

**Apelação** nº 1078034-07.2023.8.26.0053

Apelante: **GUSTAVO HENRIQUE BRAGA MARTINS**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de **apelação** interposta por **Gustavo Henrique Braga Martins** contra a r. **sentença** (fls. 166/169), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** ajuizado pelo apelante em face de ato do **Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**, que **denegou a segurança**, que visava a remoção do apelante para prestar serviços em unidade prisional localizada no domicílio da esposa deste, consubstanciada em união de cônjuges.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 175/187), em síntese, que preenche todos os requisitos legais para a remoção por união de cônjuges conforme previsto no artigo 130 da Constituição Estadual e artigos 234 e 235 da Lei Estadual nº 10.621, de 28/10/1.968, pois ambos são servidores públicos e existem vagas nas unidades pretendidas. Aduz que o artigo 226, "caput", da Constituição Federal garante especial proteção à família, de modo que a remoção do apelante para o Centro de Ressocialização de Araçatuba (preferencialmente) ou para a unidade prisional próxima ao município de Araçatuba (Centro de Ressocialização de Birigui, Penitenciária de Avanhadava, Centro de Detenção Provisória de Lavínia), por união de cônjuges é direito líquido e certo deste. Afirma que não teria prejuízo ao interesse

público, uma vez que as unidades para as quais pretende ser removido apresentam déficit de funcionários iguais ou superiores ao de sua lotação atual, sendo que a Penitenciária de Avanhandava possui inclusive maior população carcerária, com déficit de 42 funcionários (30% do quadro), enquanto sua unidade atual tem déficit de 40 funcionários (28,57% do quadro). Sustenta, assim, que sua remoção não apenas atenderia ao princípio constitucional de proteção à família como também ao interesse público, razão pela qual requer a reforma da sentença para concessão da segurança, determinando-se sua remoção preferencialmente para o Centro de Ressocialização de Araçatuba ou, alternativamente, para a Penitenciária de Avanhandava.

Em contrarrazões (fls. 196/198), alega a apelada, em síntese, que a pretensão do apelante não atende aos requisitos legais previstos para o deferimento da remoção por união de cônjuges. Além disso, alega que a decisão em sentido contrário ofenderia os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia das partes, razão pela qual defende a manutenção integral da r. sentença que denegou a ordem.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

O apelante, servidor público estadual, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária, lotado no Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria - SP, no município de Paulo de Faria/SP, busca a sua remoção para o Centro de Ressocialização de Araçatuba - SP, ou para unidades prisionais

mais próximas à Comarca de Araçatuba (Centro de Ressocialização de Birigui, Penitenciária de Avanhadava, Centro de Detenção Provisória de Lavínia), onde reside sua esposa, servidora pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, tendo seu pedido sido indeferido administrativamente.

Pois bem, preceitua o artigo 130 da Constituição Estadual:

Art. 130. Ao servidor será assegurado o direito de remoção para **igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge**, se **este também for servidor e houver vaga**, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular eletivo estadual ou municipal. (negritei)

Muito embora o artigo 130 da Constituição Estadual deva ser interpretado à luz do disposto no artigo 226, "caput", da Constituição Federal<sup>5</sup>, com o intuito de incutir especial proteção do Estado à família, principalmente no que tange à união e manutenção da instituição familiar, tal regra não pode deixar de observar, concomitantemente, o preenchimento dos requisitos legais.

Neste sentido, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.621, de 28/10/1.968), ao tratar da matéria, consignou em seus artigos 234 e 235:

Art. 234. Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no **local de residência do cônjuge**, se **este também for funcionário e houver vaga**.

Art. 235. **Havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges**, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, **desde que não prejudique o serviço**. (negritei)

---

<sup>5</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Assim, somente com o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais acima apontados, o funcionário público poderá obter o direito à remoção pretendida.

Nos termos das informações prestadas às fls. 130/161 pela apelada, o **Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria - SP**, onde se encontra lotado o apelante, apresenta um déficit de 40 funcionários, o que seria agravado com a sua remoção. De outro modo, ainda que o **Centro de Ressocialização de Araçatuba - SP**, para qual pretende, preferencialmente, sua transferência, também esteja com déficit de servidores, tal déficit é inferior, no montante de apenas 08 funcionários, conforme tabela elaborada pelo próprio apelante (fls. 138, 153 e 164).

Isso demonstra que a lotação do **Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria - SP** seria ainda mais prejudicada com a pretendida remoção e criaria disparidade ainda maior no quadro de servidores entre as unidades prisionais, decisão esta que não cabe ser imposta pelo Poder Judiciário, mas tão somente à Administração Pública, conforme razões de interesse público, conveniência e oportunidade.

Não obstante a alegação de que a **Penitenciária de Avanhandava - SP** possua déficit superior à **atual lotação** do apelante, (42 funcionários - 30% do quadro da Penitenciária de Avanhandava versus 40 funcionários - 28,57% do quadro do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria, conforme informado pelo apelante às fls. 163/165), a pretendida remoção deve atender também ao interesse público, principalmente porque o “deficit” de ambas as penitenciárias são bem próximos, com uma diferença apenas de DOIS FUNCIONÁRIOS, que, no caso concreto, vai se traduzir pelo maior interesse público da administração, que, administrativamente já se manifestou no sentido de preservação do funcionamento adequado do Centro

de Detenção Provisória de Paulo de Faria - SP.

Por seu turno, quanto aos demais estabelecimentos prisionais para os quais o apelante pretende ser transferido, nas proximidades de Araçatuba, verifica-se que estes possuem déficit de funcionários **inferior** ao do local em que o apelante está atualmente lotado, o que demonstra não haver interesse público nesta transferência. Conforme informação prestada pela apelada à fl. 153, o Centro de Ressocialização de Birigui está com déficit de 7 (sete) funcionários, enquanto o Centro de Detenção Provisória de Lavínia possui déficit de 8 (oito) funcionários.

Com efeito, embora exista previsão constitucional estadual garantindo o direito à remoção por união de cônjuge (artigo 130 da Constituição Estadual), tal direito não é absoluto, devendo ser harmonizado com o interesse público. No caso em análise, conforme acima referido, a saída do servidor agravaria ainda mais o déficit da unidade onde está lotado.

Além disso, cada estabelecimento penal possui suas peculiaridades e dinâmicas de trabalho, a mera comparação numérica de déficit entre unidades não é suficiente para permitir a remoção, pois desconsidera as particularidades operacionais de cada estabelecimento e o impacto que a remoção de um servidor sem substituição causaria imediatamente ao serviço público prestado.

Assim, o indeferimento administrativo se mostra razoável, considerando que o apelante pode aguardar sua transferência pela via regular da Lista Prioritária de Transferência, na qual já está inscrito, garantindo-se tanto a isonomia entre os servidores que possuem a mesma solicitação quanto a necessidade de gestão do déficit existente nas unidades prisionais.

Ademais, ainda que se alegue que o Diretor de Divisão do Centro de Segurança e Disciplina do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria - SP tenha se manifestado no sentido de não oposição à solicitação do apelante, desde que mediante reposição (fls. 55), na verdade tal condição, de reposição imediata, acaba por refletir um verdadeiro **indeferimento**, na medida em que não há disponibilidade para reposição imediata, e, depois, houve indeferimento do pedido pelo Secretário de Estado ao acolher a informação nº4626706, prestada pela Assessoria Técnica de Gabinete, concluindo que, por ora, o pedido de remoção não atende ao interesse público, devendo o interessado aguardar nova oportunidade (fl. 71).

Veja-se que a pretendida remoção do apelante encontra óbice no déficit de lotação que apresenta sua unidade prisional.

Importante ressaltar que o apelante se encontra inscrito regularmente na Lista Prioritária de Transferência, ocupando a 4ª classificação para a Penitenciária de Avandava e Centro de Detenção Provisória de Lavínia, 44ª classificação para o Centro de Ressocialização de Birigui e 56ª classificação para o Centro de Ressocialização de Araçatuba (fl. 140).

Bem se vê, portanto, que no âmbito administrativo não está sendo negada ao apelante a possibilidade de ser removido, mas tão somente exigido, com razoabilidade, que a transferência seja pertinente ao interesse público e que opere respeitando a isonomia entre todos os servidores que possuem o mesmo anseio.

Assim, não poderia o Poder Judiciário conceder a ordem e adentrar ao mérito do ato administrativo sem que praticada qualquer ilegalidade pela Administração Pública.

De outro modo, o que pretende o apelante é, sobretudo, encurtar o tempo de espera e desrespeitar a ordem de classificação da Lista

Prioritária de Transferência Regional - LPTR, em detrimento de outros servidores cadastrados, cujos motivos de remoção não são sabidos e podem, na hipótese, ser igualmente ou até mais relevantes, o que ofenderia de forma evidente o Princípio Constitucional da Isonomia<sup>6</sup>.

Lembremos, ainda, que o manejo de mandado de segurança exige a prática de ilegalidade por parte de autoridade coatora, ofendendo direito líquido e certo<sup>7</sup>. No caso dos autos, não logrou êxito o apelante em demonstrar o direito líquido e certo violado.

Desta forma, ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão do apelante, em razão da ausência de interesse público.

Neste sentido tem se orientado o C. Superior Tribunal de Justiça. "Verbis":

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – **DIREITO DE REMOÇÃO – PROTEÇÃO À FAMÍLIA – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS** – RECURSO NÃO PROVIDO –

1. Discute-se nos autos o direito à remoção de servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo para a mesma cidade em que sua companheira, também servidora daquele órgão, exerce suas atribuições, em virtude do princípio de proteção à unidade familiar – 2. O art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68) regulamenta o art. 130 da Constituição Estadual e estabelece que "havendo vaga na sede do exercício de ambos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por qualquer deles, desde que não prejudique o serviço" – 3. Na hipótese, **o indeferimento do pedido de remoção foi devidamente justificado pela autoridade administrativa, em razão do número deficitário de funcionários em**

<sup>6</sup> Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (negritei)

<sup>7</sup> Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (negritei)

**exercício na localidade**, o que acarretaria prejuízo para o serviço, caso o pleito fosse atendido – 4. **O art. 236 da Constituição Federal, que estabelece as bases da proteção à família, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de acordo com as peculiaridades de cada caso** – Precedentes – Na espécie, seria possível cogitar-se da obrigatoriedade da remoção, caso houvesse o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, modificando-se a situação do casal – Isso, contudo, não ocorreu, pois a união estável foi configurada nas mesmas condições atualmente existentes, inexistindo alteração da localidade de trabalho – 5. Ademais, a proximidade das cidades em que os cônjuges trabalham – apenas 56 Km de distância – não impede o convívio familiar, o que ratifica a impossibilidade da remoção por esse fundamento – 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. **(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 36.097/SP, Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; julg. em 27/11/2.012, DJe 06/12/2.012)** (negritei)

Neste sentido também é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO PARA O FIM DE OBTER REMOÇÃO POR UNIÃO A CÔNJUGE – **PRETENSÃO DE MUDANÇA DO POSTO DE TRABALHO PARA LOCALIDADE ONDE RESIDE O NÚCLEO FAMILIAR** – **Déficit da unidade originária** – **Não demonstração de desrespeito à lista organizada pela SAP** – **Contrabalanceamento dos interesses público e da unidade familiar** – **Prevalência do interesse social** – Exegese do artigo 130 da Constituição Paulista – Apelação não provida. **(Apelação Cível 1005011-67.2019.8.26.0053; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; Órgão Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 26/04/20.21; Data de Reg.: 30/04/2.021)** (negritei)

Também há decisão desta C. 3ª Câmara de Direito Público sobre o tema, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – REMOÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO POR UNIÃO DE CÔNJUGES – DIREITO CONSTITUCIONAL – Caso em que há prejuízo para a

Administração já que a Penitenciária em que a impetrante trabalha tem quase o dobro (65) do déficit de servidores dos estabelecimentos em que pretende ingressar (36 e 2) – Situação difícil da penitenciária que indica que a autora não pode ser transferida agora - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 1001352-14.2019.8.26.0453; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 29/06/2.021; Data de Reg.: 19/07/2.021)**

MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - UNIÃO DE CÔNJUGE. 1. A REMOÇÃO DO SERVIDOR POR UNIÃO DE CÔNJUGES É ASSEGURADA NOS TERMOS DO ART. 130 DA CE/89, DEVENDO CONCORRER OS SEGUINTE REQUISITOS: 1) o cônjuge do servidor requerente também deve ser servidor público; 2) exista vaga na unidade solicitada para a remoção; e 3) que a remoção não cause prejuízo ao serviço. **2. Existência nos autos de documentação idônea comprovando o déficit de agentes penitenciários na unidade prisional da impetrante. 3. Prejuízo ao serviço público caracterizado, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse particular.** Recurso não provido. **(Apelação Cível 1082306-44.2023.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câ. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/06/2.024; Data de Reg.: 05/06/2.024)** (negritei)

RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE LHE SEJA POSSIBILITADA REMOÇÃO. IMPETRANTE QUE É AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA CASADO COM SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Instituto da remoção que é possibilitado a servidores públicos que são casados, nos termos do art. 130, da Constituição do Estado de São Paulo. **Necessidade de observância aos termos das condições estabelecidas pelos arts. 234 e 235, da Lei n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), notadamente, que o cônjuge do servidor também seja servidor público, e ainda, que exista vaga na unidade solicitada para a remoção, e por fim, que a remoção não cause prejuízo ao serviço. Existência de provas nos autos juntadas pela Fazenda Pública demonstrando déficit de servidores na unidade prisional onde lotado o impetrante. Incabível propiciar-lhe a remoção. Interesse público que deve prevalecer sobre o particular.** Uma vez não caracterizada

ofensa a direito líquido e certo da impetrante, e ausentes os requisitos estabelecidos pelo inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como pela Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, patente a denegação da ordem pretendida. Sentença modificada. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Remessa Necessária que são providos. **(Apelação/Remessa Necessária 1049323-89.2023.8.26.0053; Rel.: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/03/2.024; Data de Reg.: 19/03/2.024)** (negritei)

Importante pontuar, por fim, que, embora este RELATOR já tenha, anteriormente, julgado de maneira favorável à remoção de servidores em observância aos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.621, de 28/10/1.968), em seus artigos 234 e 235, supratranscritos, como no precedente estabelecido nos autos nº 1002608-91.2022.8.26.0483<sup>8</sup>, lá a situação era em muito diversa da aqui exposta. Naquele julgamento não havia prova quanto à existência de déficit funcional na unidade de origem, o que foi determinante para a caracterização do direito à remoção ali cancelada. Neste julgamento, todavia, há prova do déficit funcional na unidade da qual o apelante pretende se remover, inviabilizando, assim, sua pretensão, na existência de efetivo prejuízo ao serviço, como acima explicitado.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem fixação de honorários recursais, ante o rito eleito do

---

<sup>8</sup> Assim ementado: "APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ESCRIVÃ DE POLÍCIA – Pleito de remoção para unidade policial localizada no domicílio do esposo da apelada, consubstanciada em união de cônjuges – Sentença de concessão da segurança – Pretensão de reforma para denegar a segurança – Não cabimento – Presença de direito líquido e certo – Preenchimento dos requisitos legais – Comprovado déficit na unidade policial de destino (São José do Rio Preto) e **ausência de comprovação de déficit na unidade policial de origem** (Delegacia de Polícia da Infância e Juventude de Campinas) – **Remoção que não ensejaria comprovado prejuízo ao serviço público** – Sentença mantida – APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO não providos. **(Remessa Necessária Cível 1041505-57.2021.8.26.0053; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 28/06/2.022; Data de Reg.: 04/07/2.022)** (negritei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009<sup>9</sup>.

Ante o exposto, **pelo meu voto vencido, NEGAVA PROVIMENTO** à presente **apelação**, para manter a r. **sentença** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR**  
**(Assinatura Eletrônica)**

---

<sup>9</sup> Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**RELATOR SORTEADO**  
**(Assinatura Eletrônica)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 10        | Acórdãos Eletrônicos | JOSE ANTONIO ENCINAS MANFRE | 2A4EAB1D    |
| 11          | 22        | Declarações de Votos | KLEBER LEYSER DE AQUINO     | 2A90E0F8    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1078034-07.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.